



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.988

Recurso nº 94.388 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente INDÚSTRIAS DE PAPEL SÃO MARCOS LTDA.

Recorrid DRF em CURITIBA-PR

IMPUGNAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA - Inexistente a nulidade do ato prorrogativo tomada como fundamento da R.Decisão recorrida.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a tempestividade da impugnação e para determinar a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINIVO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes, por motivo justificado os Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústrias de Papel São Marcos Ltda., com domicílio fiscal em Morretes (PR), interpôs tempestivo Recurso (fls. 342/343) a este Conselho, em 5/5/88, contra a R. Decisão (fls. 334/337) do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que, em 17/1/89, declarara intempestiva a Impugnação de fls. 47/66, apresentada em 9/2/88, dela não tomando conhecimento.

2. Ao recorrer deste Decisum, o Contribuinte contesta a intempestividade de sua Inicial argumentando em síntese:

"A recorrente tem sua sede no município de Morretes (PR), sendo jurisdicionada pela Agência da Receita Federal em Antonina. Sendo autuada pelo fisco Federal, no prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, pediu que lhe fosse deferido a dilação de mais quinze dias, de que trata o Decreto 70.235/72 (art. 6.I).

Tal requerimento de dilação (fls. 40) foi efetuado junto ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, por quem foi deferido o pedido (fls. 40 - verso).

Após, então, as razões de impugnação foram protocoladas. Quando da decisão do procedimento, o ilustre Delegado da Receita Federal em Curitiba, o mesmo órgão que havia deferido o pedido de dilação de prazo, decidiu julgar a impugnação intempestiva, sob o argumento de que a dilação houvera sido deferida por autoridade incompetente, pois deveria ter sido pela autoridade preparadora (ARF de Antonina). Com isso deixou de apreciar o mérito da impugnação.

.....

Com a devida vênia, isso não pode ocorrer, porque repete-se, o superior hierárquico tem competência sobre os inferiores (avocação). Se não fosse por isso, por igual, a impugnação deveria ser considerada intempestiva, visto que o prazo de dilação foi deferido pela própria autoridade julgadora. Ora, se não competente para tal, deveria ter declinado tal

ção quando do requerimento apresentado. Data venia
conduzir-se de forma como o fez, concorreu ao induz
mento do contribuinte em erro.

.....

Diante do exposto, requer se digne esse Colendo
Conselho conhecer e dar provimento ao recurso, para
reformular a R. Decisão "a quo", mandando que a digna
autoridade julgadora conheça o mérito da questão ,
eis que tempestiva a impugnação apresentada."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade
e interposição na forma da lei.

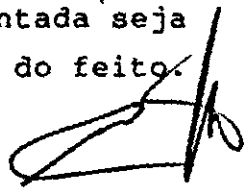
2. Inteira razão tem o Contribuinte ao contestar a in -
tempestividade de sua Impugnação, declarada pela Autoridade a quo .
Inexiste a nulidade arguída no Decisum, porquanto o deferimento da
prorrogação solicitada se fez por ato de autoridade competente que,
apesar de hierarquicamente superior possui, além de outras, as mes-
mas atribuições da autoridade local.

Isto posto,

Dou provimento ao Recurso, devolvendo o Processo à
origem, a fim de que a Impugnação tempestivamente apresentada seja
apreciada pela D. Autoridade recorrida, julgando o mérito do feito.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1991.

v.v.



Braz Januario Pinto
BRAZ JANUARIO PINTO - RELATOR